



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2022

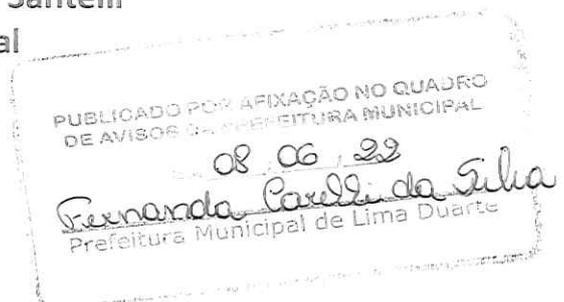
A empresa ODONTOWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, portadora do CNPJ 07.794.460/0001-88, apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira em classificar e habilitar a empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI no item 01 do Termo de Referência da licitação em epígrafe, realizada no dia 26/05/2022 cuja decisão final publicada dia 31/05/2022, tendo como finalidade a aquisição de equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI portadora do CNPJ 21.985.193/0001-57, apresentou suas considerações ao recurso. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso e nas contrarrazões, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo INDEFERIMENTO do pleito recursal, mantendo a classificação da empresa DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI no item 01. A Comissão de Licitação deve seguir com a finalização do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 08 de Junho de 2022.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal





PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 08 de junho de 2022.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório 85/2022 – Modalidade Pregão Presencial 30/2022
- Item 01: Cadeira Odontológica

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ODONTOWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 30/2022, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de credenciar, classificar, habilitar e declarar vencedora a licitante **DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI**, no item 01 – Cadeira Odontológica.

Para tanto, alegou, em síntese, que a empresa licitante **DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI** deixou de cumprir a exigências editalícias, aduzindo que a proposta não atendeu integralmente ao edital, deixando de considerar as especificações referentes ao “refletor” e a “cuspideira”.

Requeru, por fim, a reforma da decisão, com a desclassificação da empresa vencedora do certame. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, oportunidade na qual sustentou a manutenção da decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso, demonstrando que o item atendia as exigências do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente ressalta a inobservância dos termos do edital no que se refere ao “*Refletor 5 LEDS com luz âmbar Tecnologia de iluminação – Refletor com 5 pontos, sendo 3 pontos com luz branca e 2 com luz laranja, com 3 intensidades ajustáveis de iluminação*” e a



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

“Cuspideira apresenta um exclusivo sensor de aproximação que aciona automaticamente o fluxo de água na cuspideira, proporcionando maior praticidade para o paciente, segurança e principalmente economia de água”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O instrumento convocatório é a lei entre as partes, ele que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O art. 41, §2º, da Lei 8.666 fixa o prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). **Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifos nossos).***

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

In casu, conforme catálogo do equipamento apresentado pela empresa, ficou demonstrado que o produto é completo e reproduz todos os termos do edital, sendo, portanto condizente com as características solicitadas. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou memorando informando que o objeto vencedor da licitação atende as necessidades do município.

Lorena Lacerda Furtado de Paula
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MG 195.630



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto e improvimento dos pedidos formulados, uma vez que não foi verificada qualquer violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, pois o produto apresentado pela empresa **DANIEL MONTEIRO DE FREITAS EIRELI** atende de forma integral, todos os requisitos exigidos no edital.

S.M.J. é o parecer.

Lorena Lacerda Furtado de Paula

Assessora Jurídica

OAB/MG 195.630